



PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº 2016/8814

PE nº 012/2017

Objeto: EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LINKS DE ACESSO À INTERNET, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Prezados senhores,

Em resposta ao pedido de esclarecimento formulado por empresa interessada no certame, referente à participação do certame através de consórcio entre empresas do mesmo grupo, prestamos as seguintes informações:

Inicialmente, insta salientar que a permissão de participação de empresas em consórcio em procedimentos licitatórios se trata de uma discricionariedade da Administração, em vista das peculiaridades do certame, o que pode ser constatado pelo exame minucioso do teor do art. 33 da Lei nº 8666/93.

Nesse sentido, verifica-se, nos termos do Acórdão nº 2821/2012 do TCU – Plenário, que em cada caso deve a Administração justificar a possibilidade ou não de participação de empresas em consórcio, mesmo porque é indispensável que, desse modo, seja permitido o controle dos seus atos.

Ademais, como o edital do Pregão Eletrônico nº 012/2017 não previu a possibilidade de participação de empresas em consórcio, não a autorizando expressamente, a mesma não tem como ser admitida, uma vez que sequer há disposições que estabeleçam os requisitos da participação, conforme dispõe o art. 33 da Lei nº 8666/93.

E as peculiaridades do certame que conduziram à impossibilidade de participação de empresas em consórcio na licitação dizem respeito ao exíguo número de empresas atuantes no mercado que podem atender ao objeto a ser licitado, como pôde ser verificado durante a realização da pesquisa de mercado para a formação do valor estimado da contratação.

Isso porque nem sempre a permissão de participação de empresas em consórcio tem o condão de ampliar a competitividade do certame. Muitas vezes o efeito é contrário, como no presente Pregão Eletrônico, já que, se as poucas empresas atuantes no mercado se unissem em consórcio, não haveria a competição necessária a fim de que sejam obtidos preços vantajosos para a Administração.

Desse modo, no presente caso, a reunião de empresas em consórcio restringiria a competitividade, pois empresas que seriam competidoras entre si poderiam participar da licitação de forma consorciada, diminuindo o número de empresas elegíveis ao certame.

E não se pode olvidar que a empresa que vencer o lote I não pode ser a mesma a vencer o lote II, pela própria natureza dos serviços a serem prestados, motivo pelo qual a permissão de formação de consórcios limitaria, desnecessariamente, ainda mais a competição ínsita aos procedimentos licitatórios, em frontal prejuízo aos interesses da Administração.

Diante do exposto, conclui-se que não será permitida a participação de empresas em consórcio no Pregão Eletrônico nº 012/2017, mantendo-se todos os termos do edital e seus anexos.

Maceió, 08 de maio de 2017.

Kátia Maria Diniz Cassiano
Pregoeira